



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442412 - SP (2023/0299630-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO : MAURICIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrente ao ressarcimento dos danos materiais em relação à aquisição de prótese decorrente da amputação, não analisou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998. Incidência Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o dispositivo indicado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese recursal, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF.

3. A revisão da matéria, para afastar a ocorrência de erro médico e a responsabilidade civil, ou para redefinir o valor da indenização implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442412 - SP (2023/0299630-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO : MAURICIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrente ao ressarcimento dos danos materiais em relação à aquisição de prótese decorrente da amputação, não analisou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998. Incidência Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o dispositivo indicado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese recursal, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF.

3. A revisão da matéria, para afastar a ocorrência de erro médico e a responsabilidade civil, ou para redefinir o valor da indenização implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 282 e 356/STF, da

Súmula n. 284/STF, e da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.024-1.032).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 882):

INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Amputação transtibial (altura da panturrilha esquerda) em decorrência de sucessão de erros médicos. Sentença de parcial procedência, condenando a operadora de saúde ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais; bem como em danos materiais (reembolso da prótese); e em pensão vitalícia no valor de 1 salário-mínimo. Inconformismo da operadora de saúde. Não acolhimento. Autor que foi diagnosticado com Insuficiência do Tendão Tibial Posterior, sendo indicada cirurgia artrodese tríplice em caráter de urgência, e erros médicos no pós-operatório desencadearam a necessidade de mais 8 cirurgias, culminando na amputação parcial de membro inferior esquerdo. Laudo pericial que concluiu pela inexistência de erro médico nas cirurgias realizadas, porém, aponta que o caso do autor não era cirúrgico, frisa a ausência de prescrição de antibiótico e a não execução da troca de gesso no pós-operatório, entre outras condutas negligentes que resultaram em processo infeccioso e necrose do membro. Falha na prestação de serviços constatada. Ilícito configurado. Indenização devida. Incapacidade laborativa verificada. Perícia que confirmou a redução de 70% da capacidade funcional, decorrente da amputação do membro inferior esquerdo. Pensão vitalícia devida conforme art. 950 do CC. Recurso adesivo do autor, buscando a majoração do quantum indenizatório. Acolhimento parcial. DANO MORAL. Valor arbitrado em sentença, pelos danos morais sofridos, que deve ser majorado para R\$ 50.000,00. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DANO ESTÉTICO evidenciado. Ainda que o dano estético possa ser paliado pela colocação da prótese, inegavelmente causou prejuízo permanente à aparência física do autor, causando-lhe desconforto de ordem psicológica. Valor arbitrado em R\$ 50.000,00, observando a gravidade da lesão ao corpo e amputação. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, E PROVIDO EM PARTE O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Alega a agravante que a matéria foi prequestionada e que (fl. 1.043):

(...) é clara que houve violação aos artigos 186, 884, 927, 944 e 951 do Código Civil, art. 14, §4º do CDC, que preceituam que sobre a legalidade do contrato e de suas cláusulas, bem como da inexistência de erro médico em face do Agravado, da ausência de responsabilidade civil alegada, e da indenização por danos morais indevida.

Aduz, ainda, que "há de se ressaltar que toda a matéria aqui discorrida em sede de Recurso Especial e seu consequente agravo foram todas fundamentadas desde o Recurso de Apelação em segunda instância, não havendo o que se falar em inexata compreensão da controvérsia" (fl. 1.044).

Sustenta, outrossim, que "a tese acerca da inaplicabilidade das Súmulas 7 foi arguida tanto no Agravo em Recurso Especial, quanto no próprio apelo especial, demonstrado a inexistência de afronta às Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior" (fl. 1.045).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Como consignado na decisão recorrida, da análise do acórdão originário, observa-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrente ao ressarcimento dos danos materiais em relação à aquisição de prótese decorrente da amputação, não analisou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do *caput* do art. 10, que dispõe:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a

internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...)

Todavia, não especificou quais parágrafos, incisos ou alíneas foram contrariados. O dispositivo indicado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese recursal, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

2. Com efeito, observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 1.015 do CPC, não especificou o inciso ou parágrafo que serve de supedâneo aos fundamentos recursais, o que se considera imprescindível para a exata compreensão da tese e delimitação do julgamento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. "A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020, AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017 (...)" (AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.9.2021).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.102.230/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.)

2. Em relação ao pedido de majoração do quantum indenizatório, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.)

A respeito da responsabilidade civil da recorrente, assim consignou o

O laudo pericial acostado aos autos confirma, sem sombra de dúvidas, a ocorrência de fatores extrínsecos ao organismo do requerente, que têm relação direta com a origem e o agravamento da infecção de sítio cirúrgico que culminou com a amputação de seu membro inferior esquerdo, infecção esta que era passível de prevenção e para qual as medidas de prevenção e combate adotadas pelos prepostos da requerida se mostraram aquém do recomendado (fls. 735).

E o Laudo Pericial estabelece a linha do tempo dos erros médicos cometidos no pós-operatório do autor:

“1. Foi evidenciada a realização da artrodese tríplice do pé esquerdo em 11/03/2012 (1ª cirurgia), para a qual não foi encontrada indicação médica.

2. Foi evidenciado, como não recomendado em casos semelhantes, (i) a ausência de prescrição de antibiótico pelo médico e (ii) a não execução, pela enfermagem, da troca de gesso prescrita pelo médico, no pós-operatório da cirurgia realizada em 10/08/2012.

3. Foi evidenciada, como não recomendado em casos semelhantes, a concessão de alta hospitalar (em 08/10/2014 e 20/04/2015) antes de completar o prazo de antibioticoterapia empírica endovenosa.

4. Não foi evidenciada, como recomendado em casos semelhantes, a identificação específica (resultado de cultura e antibiograma) do(s) microorganismo(s) causador(es) da infecção de sítio cirúrgico apresentada pelo Requerente em membro inferior esquerdo.

5. Não foi evidenciada, como recomendado em casos semelhantes, a realização de antibioticoterapia específica orientada pelo resultado de cultura e antibiograma, para tratamento da infecção de sítio cirúrgico apresentada pelo Requerente em membro inferior esquerdo.

6. Em nenhum dos relatórios médicos de alta hospitalar foi encontrada descrição específica do(s) antibiótico(s) a ser(em) utilizado(s) pelo Requerente em seu domicílio.”. (fls. 734) - grifei

Assim, em que pese o laudo ter concluído que não há indícios de erro médico na realização da primeira cirurgia de artrodese tríplice do pé, realizada em 11/03/2012, o Perito pontou em seu laudo uma série de erros cometidos no pós-operatório do autor que culminara na necessidade de amputação, inclusive, questiona o expert a necessidade do próprio procedimento cirúrgico para tratamento de Insuficiência do Tendão Tibial Posterior, já que há outros tratamentos menos invasivos recomendados para o caso, frisando que o tratamento conservador (com uso de órteses sobre molde com elevação do arco medial do pé), é uma boa opção para o tratamento de pacientes idosos, sedentários e com contraindicação para o tratamento cirúrgico, sendo que a cirurgia artrodese tríplice é mais indicada para o estágio III da doença e nos casos em que há

falência dos outros procedimentos ou mesmo na presença de artrose em mais de uma articulação (fls. 731/732).

Nessa seara, a perícia também apontou que não foi evidenciada a realização de tratamento conservador com uso de órtese antes do tratamento cirúrgico executado em 11/03/2012, tampouco foi observada a falência de tratamento conservador e/ou de outros procedimentos ou mesmo a presença de artrose em uma ou mais de uma articulação (fls. 733), o que leva a crer que não havia médica para a realização da primeira cirurgia.

A perícia também apontou, nas respostas aos quesitos formulados pela ré, que o resultado obtido em cada uma das cirurgias realizadas foi unicamente o “insucesso e necessidade de uma cirurgia subsequente até a realização de amputação transfemoral esquerda” (quesito 13, fls. 737), ressaltando que as cirurgias realizadas não estavam indicadas para o caso e não seguiram as recomendações existentes nos anais da literatura específica (quesito 12, fls. 736).

A revisão da matéria, para afastar a ocorrência de erro médico e a responsabilidade civil, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.923/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL, DO HOSPITAL E DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na espécie, o eg. Tribunal a quo manteve a condenação solidária do médico que realizou o parto da criança, do hospital em que prestados os serviços e da operadora do plano de saúde, à qual médico e hospital eram credenciados. Destacou o Tribunal de origem que os danos irreversíveis causados à saúde da criança tiveram como causa "a falha do médico obstetra no monitoramento e registros dos batimentos cardíacos e sinais vitais do feto durante todo o tempo que esteve acompanhando as pacientes" e a demora, também imputada ao profissional, na escolha pelo parto cesariano. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

4. Na hipótese, ante as lesões gravíssimas e permanentes causadas à criança - tais como paralisia cerebral, tetraparesia, retardo mental, deficiência visual, convulsões de difícil controle, refluxo gastroesofágico, pneumonia de repetição e atrofia pulmonar -, além dos danos de ordem moral causados aos pais do autor, hoje compelidos a garantir tratamento médico e assistência ininterrupta ao infante, mostra-se improcedente o pedido de redução do valor indenizatório, arbitrado na origem em R\$ 100.000,00.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Por fim, quanto ao valor fixado a título de indenização, assim consignou o acórdão recorrido (fls. 890-891):

Diante das provas coligidas aos autos, afigura-se adequado majorar o quantum indenizatório arbitrado na r. sentença para o patamar de R\$ 50.000,00, valor este que representa quantia adequada com a situação delineada e suficiente para garantir uma reprimenda eficaz e uma recomposição do patrimônio moral injustamente ofendido, além se amoldar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E o recurso do autor também deve ser acolhido quanto a evidente existência de dano estético, ainda que possa ser minorado pela colocação da prótese, causou prejuízo permanente à aparência física do autor, diminuindo sua funcionalidade e lhe causando desconfortos de ordem psicológica, sendo que o dano estético causado pela amputação é inegável e deve ser indenizado.

Na hipótese, os danos estéticos também devem ser fixados em R\$ 50.000,00, valor que reputo adequado, devido à perda amputação transfemoral esquerda, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se o caso concreto, para que não haja o enriquecimento ilícito da parte.

Os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos foram arbitrados com fundamento nas peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE REVELAM EXCESSIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na

forma do novo CPC.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.005/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. É sabido que "a indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.442.412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0299630-4

Número de Origem:
10139909620188260006

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430

AGRAVADO : MAURICIO FRANCISCO COSTA

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583

FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430

AGRAVADO : MAURICIO FRANCISCO COSTA

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583

FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024